

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 59/2015

Lei : N° 4352/2015

Processo: 540/8

Assunto : Contratar Operação de Crédito

Objeto : Agência de Fomento

Entrada : 30/06/2015

Autor : Reni Clóvis de Souza Pereira

Situação: Projeto Sancionado/Promulgado

Ementa : Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 038/2015.

Data	Situação
30/06/2015	Entrada na Câmara
30/06/2015	Despacho da Mesa
02/07/2015	Enviado para Parecer COMISSÕES REUNIDAS
08/07/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÕES REUNIDAS
03/07/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
14/07/2015	Pedido de Vistas - Edilio Dall' Agnol Pedido de Vistas Devolvido em 16/07/2015
16/07/2015	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
16/07/2015	1ª Discussão e Votação - Favorável. Votos: Favoráveis: [10] Contrários: [4] Votos contrários dos Vereadores: NB/ANG/LQ/GS.
16/07/2015	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
16/07/2015	2ª Discussão e Votação - Favorável. Votos: Favoráveis: [10] Contrários: [4] Votos contrários dos Vereadores: NB/ANG/LQ/GS.
17/07/2015	Encaminhado para Sanção do Executivo
17/07/2015	Projeto Sancionado/Promulgado
17/09/2015	Publicação - Boletim: 2571 - Folha: 3



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 038/2015

02
PL 531/15
C

Ao Senhor

FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUS

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0919/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal

Data: 30/06/2015 08:47

Senhor Presidente,



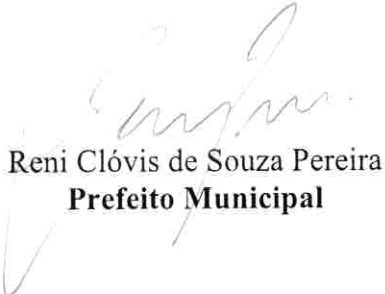
Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que *Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos visa à obtenção de autorização para que o Município de Foz do Iguaçu possa contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., até o limite de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para fins de pavimentação, drenagem e reurbanização de vias urbanas do Município.

Destacamos que o Paranaidade orientou esta Municipalidade, quanto à necessidade de adequação da proposta anteriormente aprovada por essa Casa de Leis, com a edição de nova Lei e a consequente revogação da Lei nº 4.312, de 23 de dezembro de 2014

Com a aprovação deste Projeto de Lei a atual administração dará continuidade aos projetos que visam ao desenvolvimento e à execução de obras de infraestrutura urbana na cidade. Assim, submetemos o presente Projeto de Lei para a apreciação em caráter de urgência pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 29 de junho de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PL 59/15
Q

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>30/06/15</u>	HORAS <u>10:36</u>
	Nº <u>59/2015</u>

PROJETO DE LEI, DE 29 DE JUNHO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A., Operações de Crédito, até o limite de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Parágrafo único. O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela Municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público, através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução dos seguintes projetos:

I - pavimentação de vias urbanas;

II - urbanização/calçadas;

III - estradas vicinais municipais.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM –, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
PL 55119

.../Projeto de Lei – fl. 02

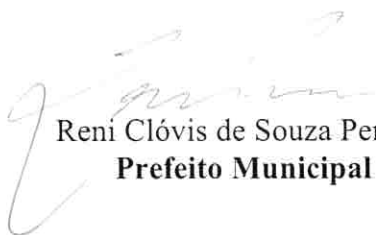
Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencados no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 4.312, de 23 de dezembro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.312, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Publicado em 23/12/14
Diário Oficial do Município
Nº 2420 Pág. 12 e 13

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A., Operações de Crédito, até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Parágrafo único. Os valores das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela Municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público, através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução de projetos de pavimentação, drenagem e reurbanização de vias urbanas no Município.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM –, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencados no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

2º A

06
R\$ 55/15

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO - ABRIL / MARÇO - ABRIL / 2015

RREO - ANEXO 5 (LRF, art 53, inciso III)

R\$ 1,00

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Exercício Anterior Dez/14 (a)	Bimestre Jan - Fev/15 (b)	Bimestre Mar - Abr/15 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	121.473.845,51	120.061.630,52	129.062.617,32
DEDUÇÕES (II)	52.898.460,87	39.673.818,26	46.962.851,88
Disponibilidade de Caixa bruta	52.784.442,96	54.507.111,60	60.603.439,67
Demais Haveres Financeiros	19.129.611,92	8.055.892,19	8.483.556,70
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	19.015.594,01	22.889.185,53	22.124.144,49
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	68.575.384,64	80.387.812,26	82.099.765,44
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	26.651.851,37	28.421.326,08	32.358.315,97
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	41.923.533,27	51.966.486,18	49.741.449,47

RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c - b)	Até o Bimestre (c - a)
VALOR	-2.225.036,71	7.817.916,20

FONTE: Sistema de Informações Municipal - LRF

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Veranice M.D.M. Flores
Contadora - CRC/PR 031292/0

07
PL 55115
Q

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
01/01/2015 a 30/04/2015

RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2015		
		Até o 1º Quadr.	Até o 2º Quadr.	Até o 3º Quadr.
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	121.473.845,51	129.062.617,32		
Divida Mobiliária	-	-		
Divida Contratual	87.944.988,81	105.791.799,12		
Interna	84.711.972,20	102.022.252,30		
Externa	3.233.016,61	3.769.546,82		
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	33.528.856,70	23.270.818,20		
DEDUÇÕES (II)	52.898.460,87	46.962.851,88	-	-
Ativo Disponível	52.784.442,96	60.603.439,67		
Haveres Financeiros	19.129.611,92	8.483.556,70		
(-) Restos a Pagar Processados	(19.015.594,01)	(22.124.144,49)		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA-(DCL) (III)=I-II	68.575.384,64	82.099.765,44	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	596.745.908,74	609.175.490,13	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	20,36%	21,19%	0,00%	0,00%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	11,49%	13,48%	0,00%	0,00%
LIMITE DEFINIDO PELA SENADO FEDERAL	120%	120%	120%	120%

DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL				
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS	27.342.684,96	32.358.315,97	-	-
De Tributos	6.139.704,31	7.292.959,65		
De Contribuições Sociais	20.512.147,06	24.374.522,73	-	-
Previdenciárias (INSS)	18.408.922,44	15.340.702,68		
Demais Contribuições Sociais	2.103.224,62	9.033.820,05		
Do FGTS	-	-	-	-
Demais Dívidas	690.833,59	690.833,59		

OUTROS VALORES INTEGRANTES DA DC				
Precatórios anteriores a 5.5.2000	-	-	-	-
Insuficiência Financeira	-	-	-	-
Depósitos	7.955.071,69	6.098.922,89		
RP não Processados de Exercícios Anteriores	2.678.217,11	40.489.305,19		
Antecipações de Receita Orçamentária -ARO	-	-	-	-

FONTE: Sistema de Informações Municipal - LRF

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Veranice M.D.M. Flores
Contadora - CRC/PR 031292/O

516572
80

MANEIRO DE FOLHA DO LANC - EXECUTIVO
RELAZORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DAS CIDADADE SOCIAL
05/2014 A 04/2015
CONSOLIDADO GERAL

ESPECIFICAO	PERIODO - Anexo 3 (LRF - Art. 53, inciso I)												TOTAL	PREVISAO ATUALIZADA
	05/2014	06/2014	07/2014	08/2014	09/2014	10/2014	11/2014	12/2014	01/2015	02/2015	03/2015	04/2015		
RECEITAS CORRENTES (1)	56.860.233,76	44.276.212,73	46.833.686,42	48.706.969,35	49.413.437,75	42.537.590,24	51.117.335,30	72.412.073,52	53.191.855,05	44.203.822,83	56.649.536,95	84.472.697,69	650.685.351,59	664.489.642,26
RECEITA TRIBUTARIA	10.771.450,92	9.724.356,76	10.292.748,49	10.419.205,14	10.328.604,06	11.893.568,18	9.951.254,29	14.225.066,51	9.031.400,11	8.868.992,63	16.121.245,30	35.451.717,77	157.079.580,16	175.834.744,26
IRRF	2.590.835,82	2.284.383,57	2.240.336,22	2.311.281,07	2.245.509,02	2.205.632,88	2.085.246,95	4.203.971,09	3.026.497,44	2.665.979,57	5.317.072,71	11.881.371,87	29.579.493,61	30.416.900,00
IPR	2.037.141,18	1.744.901,38	1.530.445,37	1.596.183,29	1.402.519,96	1.654.188,53	1.925.265,35	1.309.594,00	1.401.463,69	1.285.413,33	1.205.790,33	1.503.462,79	40.058.491,92	48.751.624,26
IPR	1.116.796,15	1.078.485,78	1.078.485,78	1.078.485,78	1.078.485,78	1.078.485,78	1.078.485,78	1.078.485,78	1.078.485,78	1.078.485,78	1.078.485,78	1.078.485,78	14.110.100,00	14.110.100,00
ISSQN	4.186.065,33	3.873.314,52	3.951.271,38	4.248.238,34	4.403.938,35	4.396.474,72	4.248.048,14	4.971.781,89	4.305.695,44	5.095.858,08	1.419.303,35	4.582.654,82	54.293.973,31	59.246.920,00
Outras Receitas Tributarias	840.612,44	743.271,51	743.954,27	653.666,24	657.916,16	2.209.762,39	861.661,43	1.788.193,28	206.373,76	157.945,16	1.419.303,35	3.842.711,45	15.586.120,50	23.369.200,00
RECEITAS DE CONTRIBUCOES	2.091.678,77	1.435.935,99	1.161.043,90	1.198.764,60	1.049.403,03	1.142.059,30	1.209.331,37	-4.860.926,43	1.641.645,53	1.611.809,35	2.699.740,45	3.842.711,45	14.223.197,31	19.294.255,00
RECEITA PATRIMONIAL	10.292.528,75	3.780.539,63	4.007.750,32	3.771.087,08	7.217.989,75	314.270,74	7.631.698,11	9.440.552,91	4.334.305,04	4.367.236,36	5.113.048,57	4.967.242,40	65.238.249,66	51.133.730,00
RECEITA DE SERVICIOS	22.744,29	23.323,41	23.799,45	176.099,84	24.702,20	25.199,67	25.505,73	25.841,56	26.414,05	26.419,52	26.580,46	26.471,58	453.101,76	268.700,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	32.242.172,54	28.219.730,65	29.693.233,98	31.496.274,52	28.615.454,52	27.663.325,90	30.731.459,48	43.844.208,63	36.673.306,09	28.235.867,65	32.818.142,19	44.020.073,86	394.253.250,01	406.737.690,00
Conta-Parte do FPM	6.076.465,06	4.556.956,28	3.913.849,13	5.091.315,98	4.167.857,72	3.930.054,76	5.213.842,69	16.471.637,40	9.509.650,07	7.824.724,92	11.339.270,01	10.055.587,45	61.720.856,82	68.835.600,00
Conta-Parte do FPM	8.970.858,84	8.362.819,93	8.494.209,75	8.382.351,99	9.576.783,54	8.783.594,10	9.840.810,78	16.471.637,40	9.509.650,07	7.824.724,92	11.339.270,01	10.055.587,45	61.720.856,82	68.835.600,00
Conta-Parte do FPM	2.046.741,29	1.745.694,81	1.918.578,27	1.062.942,45	4.451.612,78	5.728.928,47	6.134.841,57	9.555.554,27	6.206.841,21	3.534.977,70	5.926.953,62	7.335.685,74	11.750.298,67	12.931.800,00
Transferências do FPM	6.242.488,82	5.485.545,10	4.611.888,16	6.270.899,04	8.517.162,71	8.325.318,17	8.645.269,03	10.866.211,21	13.810.282,71	8.006.580,86	9.926.953,62	9.780.111,14	76.990.641,88	75.734.400,00
Outras Transferências Correntes	8.905.618,53	8.068.714,53	10.754.708,67	10.688.765,06	2.275.538,21	3.372.427,48	2.193.221,65	11.813.050,63	1.598.560,75	1.406.221,48	2.136.741,69	1.796.289,81	34.661.779,59	26.426.075,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.991.072,64	1.495.164,03	2.224.995,06	2.275.538,21	3.372.427,48	2.193.221,65	825.135,33	2.075.720,29	113.866,52	312.634,16	5.631.809,18	5.631.809,18	15.223.706,70	15.205.552,00
(-) Remontias/Restituições/Descontos	551.414,15	402.837,74	559.884,78	630.000,04	2.961.313,09	2.779.390,52	3.239.822,92	4.750.401,85	3.375.012,10	2.966.498,67	3.639.623,82	5.475.087,80	41.509.961,46	43.155.580,00
DEDUOES (II)	3.466.165,87	2.978.940,14	2.911.953,76	2.965.750,92	2.961.313,09	2.779.390,52	3.239.822,92	4.750.401,85	3.375.012,10	2.966.498,67	3.639.623,82	5.475.087,80	41.509.961,46	43.155.580,00
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Finance. Entre Regimes Previd	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Declaração da Rec. - Formação do FUNDEB	3.466.165,87	2.978.940,14	2.911.953,76	2.965.750,92	2.961.313,09	2.779.390,52	3.239.822,92	4.750.401,85	3.375.012,10	2.966.498,67	3.639.623,82	5.475.087,80	41.509.961,46	43.155.580,00
TCE/PR Inst. 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LQUIDA (III) = (I-IV)	53.394.067,89	41.297.272,59	43.931.732,66	45.741.218,43	46.452.124,66	39.758.199,72	47.877.512,38	67.661.671,67	49.816.842,95	41.237.324,16	53.009.913,13	78.997.609,89	609.175.490,13	621.334.062,26

FONTE: Sistema de Informaes Municipais - LRF

Renil Clvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Vernice M.D.M. Flores
Contadora - CRC/PR 031292/0

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
01/03/2015 a 30/04/2015

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre / Exercício Anterior
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	617.452.532,26	131.222.840,71	221.671.957,72	209.527.904,01
RECEITA TRIBUTÁRIA	162.707.569,26	43.874.249,73	61.497.640,08	56.948.985,71
IPTU	48.751.624,26	27.497.880,47	27.653.016,76	26.925.290,93
ITBI	14.110.100,00	2.709.253,12	5.396.130,14	4.923.655,91
ISSQN	59.246.920,00	10.523.286,12	19.924.839,64	18.638.056,45
IRRF	30.416.900,00	4.119.729,48	9.412.206,49	8.119.032,43
Taxas	23.309.200,00	6.722.813,88	7.087.132,78	7.382.971,10
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita tributária	-13.127.175,00	-7.698.713,34	-7.975.685,73	-9.040.021,11
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	19.293.875,00	6.542.294,61	9.795.749,49	5.841.317,49
Receita Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	19.294.255,00	6.542.451,90	9.795.906,78	5.846.156,76
(-) Deduções da Receita de Contribuições	-380,00	-157,29	-157,29	-4.839,27
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	47.252.200,00	9.295.608,66	17.392.099,96	15.188.105,54
Receita Patrimonial	51.133.730,00	10.080.290,97	18.781.832,37	16.292.310,27
(-) Aplicações Financeiras	-3.881.530,00	-784.682,31	-1.389.732,41	-1.104.204,73
(-) Deduções da Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	268.700,00	53.052,04	105.885,61	75.608,96
(-) Deduções da Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	363.582.110,00	67.723.504,43	126.291.167,40	123.504.420,01
Cota-Parte do FPM	68.835.600,00	9.822.338,12	23.034.490,95	21.260.207,06
Cota-Parte do ICMS	120.945.700,00	21.394.857,46	38.729.232,45	33.970.450,77
Cota-Parte do IPVA	22.931.800,00	13.749.334,84	14.553.298,28	11.900.694,31
Transferências do FUNDEB	75.734.400,00	15.707.064,76	27.448.883,67	24.638.103,05
Outras Transferências Correntes	116.137.140,00	16.149.620,87	37.940.307,09	45.022.684,08
Transferências de Convênios	2.153.050,00	15.000,00	41.177,35	294.585,09
(-) Dedução da Receita - Formação do FUNDEB	-43.155.580,00	-9.114.711,62	-15.456.222,39	-13.582.304,35
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	24.348.078,00	3.734.131,24	6.589.415,18	7.969.466,30
Dívida Ativa	16.489.495,00	2.452.690,19	4.556.813,54	5.617.089,35
Diversas Receitas Correntes	9.936.580,00	1.480.341,51	2.381.000,39	3.013.113,43
(-) Deduções das Demais Receitas Correntes	-2.077.997,00	-198.900,46	-348.398,75	-660.736,48
RECEITAS DE CAPITAL (II)	43.816.358,80	1.359.733,50	3.360.844,98	11.219.446,42
Operações de Crédito (III)	40.907.000,00	1.145.597,19	1.664.431,75	2.179.936,14
Amortização de Empréstimos (IV)	50.000,00	12.544,36	25.938,92	28.088,05
Receitas de Alienação de Ativos (V)	176.950,00	79.725,46	124.355,28	53.869,06
Transferências de Capital	2.682.408,80	121.866,49	1.546.119,03	8.957.553,17
Convênios	2.619.724,80	121.866,49	121.866,49	6.316.277,48
Outras Transferências de Capital	62.684,00	0,00	1.424.252,54	2.641.275,69
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	2.682.408,80	121.866,49	1.546.119,03	8.957.553,17
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	620.134.941,06	131.344.707,20	223.218.076,75	218.485.457,18

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre / Exercício Anterior
DESPESAS CORRENTES (VIII)	547.453.375,52	101.236.054,17	181.202.856,69	179.687.878,43
Pessoal e Encargos Sociais	308.307.345,39	46.177.059,86	101.700.434,55	98.868.725,10
Juros e Encargos da Dívida (IX)	4.501.000,00	898.529,28	1.643.851,62	1.522.470,00
Outras Despesas Correntes	234.645.030,13	54.160.465,03	77.858.570,52	79.296.683,33
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	542.952.375,52	100.337.524,89	179.559.005,07	178.165.408,43
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	86.076.800,42	4.355.162,18	6.736.779,45	7.809.797,07
Investimentos	72.076.800,42	2.114.830,62	2.974.417,96	3.324.284,96
Inversões Financeiras	1.000.000,00	150.477,47	248.029,29	279.639,56
Concessão de Empréstimos (XII)	100.000,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	900.000,00	150.477,47	248.029,29	279.639,56
Amortização da Dívida (XIV)	13.000.000,00	2.089.854,09	3.514.332,20	4.205.872,55
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	72.976.800,42	2.265.308,09	3.222.447,25	3.603.924,52
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	200.000,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)				
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	616.129.175,94	102.602.832,98	182.781.452,32	181.769.332,95
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)	4.005.765,12	28.741.874,22	40.436.624,43	36.716.124,23
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
Meta de resultado primário fixada no anexo de metas fiscais da LDO p/ o exercício de referência	-

FONTE: Sistema de Informações Municipal - LRF

Reni Clóvis de Souza Pereira
 Prefeito Municipal

Veranice M.D.M. Flores
 Contadora - CRC/PR 031292/0



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10
PL 59/15
Q

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador Zé Carlos – Relatora do Projeto de Lei 59/2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

Parecer 171/2015

I. Da Consulta

Refere-se ao Projeto de Lei nº 59/2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., até o limite de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), tendo como finalidade a pavimentação, drenagem e reurbanização de vias pública do Município.

II. Considerações

II.1. Da Definição e da Motivação para a Contratação da Operação de Crédito

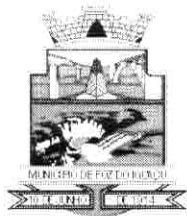
O conceito de operação de crédito está definido como *“todo compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão de aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviço, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas inclusive com o uso de derivativos financeiros”*. Equiparam-se a operações de crédito *“a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação”*¹.

¹ Vide inciso III do art. 29 da Lei Responsabilidade Fiscal

M

Q

✓



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2
11/05/15
PK 5915
Q

Em uma definição mais precisa, *"corresponde a uma operação realizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios contemplando compromisso de pagamento futuro"*.

Feitas as breves considerações acima, cumpre destacar que a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo está fundada no fato de que os recursos advindos do valor da operação serão destinados em obras de infraestrutura urbana na cidade, nos termos que prevê o art. 3º do projeto, cuja redação diz:

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão aplicados na execução dos seguintes projetos:

I – pavimentação de vias urbanas;

II – urbanização/calçadas;

III – estradas vicinais municipais.

Inferre da redação constante no art. 4º do projeto, ficará o Chefe do Poder Executivo autorizado a *ceder* e/ou *vincular* parte da receita pública municipal derivada de *quotas* do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e/ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS, ou de outros tributos que porventura vierem o s substituir, em montante necessário para garantia à solvência da dívida principal e dos consectários legais resultantes deste financiamento.

Nesse sentido, transcrevemos parte do anunciado:

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – e do Fundo de Participação dos

² MARTINS, Ives Gandra; NASCIMENTO, Valder Carlos. Comentários à Lei de Responsabilidade. Saraiva, 2012. p.278.

A Q N



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3
12
PL 59116
Q

Municípios – FPM – ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Para tanto, o Poder Executivo poderá outorgar à instituição credora, no caso à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandado pleno, para efeito de receber e dar quitação das obrigações contraídas pelo Município, nos moldes que prevê o art. 5º do projeto.

O projeto também salienta que demais condições pertinentes à operação, tal como prazo de amortização e carência, os encargos financeiros e demais condições relacionadas ao vencimento equitação da dívida, deverão obedecer normas editadas pela autoridades monetárias federais, notadamente o que dispõe o Senado Federal, bem como normas especificadas pela Agência de Fomento Paraná S.A. Nesse sentido vide disposições contidas no art. 2º da proposta.

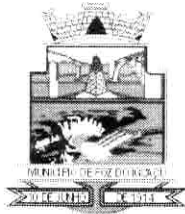
Consoante norma prevista no art. 6º, outras questões relacionadas ao prazo e forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescido dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Executivo com a entidade financiadora, nos termos elencados no instrumento contratual.

Não mais, infere-se da leitura do art. 7º, que a amortização da presente operação, dar-se-á a partir de consignações próprias previstas no orçamento financeiro seguinte à contratação da operação.

II.2. Do Procedimento Legislativo. Recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal para a Contratação da Operação de Crédito

Em termos de fundamentação jurídica importa destacar que o procedimento para contratação de financiamento a ser observado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e respectivas Estatais está subordinado às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4

13/59115
PF

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente no que se refere à verificação do cumprimento de limites e condições para a realização da operação.

Nesse sentido, o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

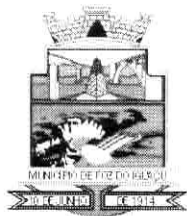
Da leitura das disposições acima transcritas, infere-se que os entes federados possuem alguns limites de endividamento, os quais também se encontram previstos no próprio ordenamento constitucional brasileiro.

É importante destacar que um financiamento, no caso uma operação de crédito com uma instituição financeira estará subordinada à demonstração da relação custo benefício da operação e do atendimento econômico social da operação, em virtude de que o efetivo controle e fiscalização das contas públicas está inteiramente relacionado à demonstração e economicidade dos atos estatais

11

Q

✓



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

5

14
PK 59115
2

Além disso, é dever destacar que para os organismos de controle, a decisão de contratar uma operação de crédito não envolve tão somente mero atendimento à formalidade legislativa, mas, sobretudo, aspectos voltados à gestão fiscal responsável, planejada e eficiente, na qual se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante demonstração de cumprimento de metas de resultados, dentre eles a obediência de limites e condições no que tange à realização de financiamento e operações de crédito.

Além disso, salientamos que o atendimento a meros aspectos formais, isto é, lei autorizativa, não excluirá a responsabilidade individual do gestor público, que por sinal é quem explana a intenção de contratar a operação.

Em termos práticos, todos os entes da Federação, (Estados, Distrito Federal e Municípios), estão obrigados a enviar ao Chefe do Poder Executivo da União as suas contas para efeitos de se promover a *consolidação das contas públicas*, na forma aludida no art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As repartições competentes na esfera da União analisam a realidade financeira do ente interessado em tomar um financiamento, (operação crédito, operação de crédito por antecipação de receita ou qualquer que seja a forma de financiamento eleita), apurando-se o montante das garantias concedidas até o final de cada exercício financeiro, considerando o saldo devedor de obrigações já contraídas, tudo em conformidade com o capítulo a Resolução 43/2001, editada pelo Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Desse modo, a capacidade de endividamento do ente municipal não deve apenas ser presumida. Em outras palavras, antes que se autorize o Município a celebrar um compromisso de financiamento, o qual resultará no comprometimento de receitas futuras para pagamento de uma

11 2 2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

6
19
PL 551/15
C

dívida, fundamental que seja demonstrada a relação *custo benefício* da operação e principalmente a demonstração de que a capacidade de endividamento do Município está observando fielmente os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal.
(Destacamos)

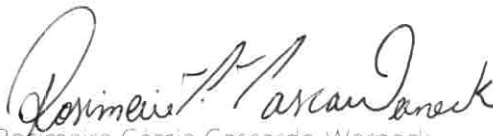
III. Conclusão

Pelo exposto, recomendamos que apreciação regular da presente matéria dê-se em conformidade com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, em estando confirmado que a anuência de um financiamento pela Municipalidade junto à Agência de Fomento do Paraná S.A. encontra-se dentro dos limites de endividamento do ente Municipal, demonstrada a relação custo benefício da operação e o atendimento do interesse econômico e social, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da matéria.

Por derradeiro, recomendamos que seja encaminhado expediente para que o Executivo esclareça sobre a observação acima, se manifestando, inclusive, que a aprovação da presente não redundará em refinanciamento de dívida já contraída pela Lei 4.312, de 23/12/2014.

Estas são as considerações pertinentes à consulta. Para anuência do Diretor Jurídico.

Foz do Iguaçu, 06 de julho de 2015


Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560


Iury Rafael de Souza

Diretor Jurídico Câmara Municipal de Foz do Iguaçu



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 395/15 – GP

Em 8 de julho de 2015.

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0981/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Envio de informações

Data: 08/07/2015 12:49

Senhor Presidente,



Em complemento às justificativas exaradas nas Mensagens nº 037/2015 e 038/2015, em tramitação nessa Casa de Leis, que tratam da autorização para contratação de Operações de Crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, bem como a Agência de Fomento do Paraná S.A., informamos que a aprovação dos referidos Projetos de Leis, não acarretará em refinanciamento, tendo em vista que as Leis nºs 4.311 e 4.312, ambas de 23 de dezembro de 2014, anteriormente aprovadas por essa Casa de Leis, não foram efetivamente aplicadas para efeitos legais.

Atenciosamente,

Ivone Barofaldi da Silva
Prefeita Municipal em Exercício

Ao Senhor

FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

17
PL 59/15
①

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 59/2015 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Operações de Crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 038/2015.

PARECER

Encontra-se em trâmite, o Projeto de Lei nº 59/2015, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que busca a devida autorização desta Casa, para contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., até o limite de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), a serem aplicados na pavimentação, drenagem e reurbanização de vias urbanas do Município.

A Matéria se encontra em regime extraordinário e, com base no art. 134, § 2º do Regimento Interno desta Casa, o Senhor Presidente a encaminhou para Parecer em conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Ecologia e Meio Ambiente.

O Parágrafo único do Art. 1º do Projeto em análise, estabelece que os valores das operações de crédito estão condicionadas à obtenção pela Municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público, através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Art. 4º autoriza o Poder Executivo a ceder, em garantia, à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota parte do ICMS e do FPM, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

18
PL 59115
C

Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações, o Poder Executivo poderá outorgar à Agência Fomento do Paraná S.A., mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

No que se refere ao limite para a realização de Operações de Crédito, o Art. 7º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal define que o seu montante global em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, apurada pela soma das receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

O Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente; cabendo ao ente interessado formalizar seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Consta ainda, no Art. 33 da citada Lei Complementar, que a instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Cite-se, por fim, que a Matéria recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa que, por derradeiro, alertou sobre a necessidade de esclarecimentos se a contratação

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

19
PL 55115

de Operações de Crédito ora proposta não redundará em refinanciamento de dívida já contraída com base na Lei nº 4.312, de 23 de dezembro de 2014, que está sendo revogada pelo presente Projeto; ao que, através do Ofício nº 395/15-GP, a Senhora Prefeita Municipal em Exercício informou que tal medida não acarretará refinanciamento, tendo em vista que a Lei nº 4.312 não foi efetivamente aplicada para os efeitos legais.

Após a devida análise, uma vez que quando da realização efetiva das Operações de Crédito, deverá ser observada fielmente a capacidade de endividamento do Município, observados os critérios e limites estabelecidos pelo Senado Federal, e não visualizando impedimento ao trâmite normal da Matéria, nos manifestamos favoráveis à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

CLJR

CEFO

COUSPEMA


Zé Carlos
Vice-Presidente / Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Edílio Dall'Agnol
Presidente


Gessani da Silva
Presidente


Beni Rodrigues
Vice-Presidente


Darci Siqueira DRM
Vice-Presidente


Hermógenes de Oliveira
Membro


Dilto Vitorassi
Membro


Luiz Queiroga
Membro

eq